



PARECER JURÍDICO

1. Do Relatório:

Trata-se de encaminhamento feito pela Comissão Julgadora do Concurso de Projetos n° 002/2019 nomeada pela Portaria 848/2019, solicitando parecer jurídico acerca da minuta do edital de concurso de projeto e termo de parceria.

É o que há de mais relevante para relatar.

2. Da Fundamentação:

Na oportunidade em que pese, tratar-se de concurso de projetos, regulamentado por legislação específica, ou seja, Lei Federal n° 9.790/1999 e Decreto Federal n° 3.100/1999 e Decreto Municipal n° 098/2019, faço saber a quem interessar que a Lei de Licitação, ou seja, Lei 8.666/93, aplica-se de forma subsidiária.

Neste aspecto e relacionado com a presente solicitação é importante destacar que o art. 38 parágrafo único da lei 8.666/93, que diz:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Procuradoria Jurídica da administração”.

Adentrando na análise da presente minuta encaminhada verifica-se que tanto o edital, como seus anexos foram elaborados detalhando com clareza, objetividade a especificação técnica do bem, do projeto, do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria, conforme dispõe o art. 4 do Decreto Municipal 098/2019.

Assim sendo a minuta do edital de concurso de projetos e a minuta do termo de parceria, encontra-se de acordo com a legislação acima especificada, em especial ao art. 25 do Decreto Federal n° 3.100/99, que dispõe:

Art. 25. Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre:

I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;

II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;

III - critérios de seleção e julgamento das propostas;

IV - datas para apresentação de propostas;

V - local de apresentação de propostas;

VI - datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria; e

VII - valor máximo a ser desembolsado.



De igual forma, atende na íntegra o disposto no Decreto Municipal 098/2019, em especial o mencionado no art. 5º, vejamos:

Art. 5º O edital do Concurso de Projeto deverá constar, no mínimo, informações sobre:

I - datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas;

II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;

III - critérios de seleção e julgamento das propostas;

IV - datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria;

V - valor máximo a ser desembolsado.

Importante ainda destacar que a minuta de edital de concurso de projetos e seus anexos foi elaborada atendendo as últimas recomendações do TCE-MT no que tange a não adoção de percentual fixo a ser pago as OSCIP'S a título de taxa de administração, tendo em vista que foi redigido nos moldes recomendados pelo TCE-MT no que tange pagamento dos custos diretos referente o custo da mão de obra dos profissionais ou valores dos prestadores de serviços, e, pagamento de custo indireto referente os custos administrativos, institucionais e operacionais mediante comprovação das despesas com a gestão e manutenção do projeto, conforme previsto no art. 10, §2º, inciso IV da Lei Federal 9.790/99, vejamos:

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores; (grifo nosso)

De igual modo, como dito a Corte de Contas do Mato Grosso vem se insurgindo, contra a taxa de administração em termo de parceria, citamos como exemplo o disposto no o Acórdão nº 434/2017-TP, onde de forma resumida suspendeu a execução de termo de parceria para outras áreas, mantendo apenas as ações com relação a programas na área de saúde, porém devendo excluir o percentual de taxa de administração fixa, vejamos: "... **excetuando apenas a homologação da medida cautelar quanto aos termos de parceria que dizem respeito às ações e serviços públicos de saúde, cujos pagamentos referentes a esses termos devem excluir o percentual referente à taxa de administração**".



Assim, a forma proposta pelo edital de concurso de projetos em tela, trata-se de forma correta eventuais custos indiretos referente a gestão e administração dos projetos e parcerias a serem realizadas pelas OSCIP'S.

No que tange o prazo de publicação do edital, tanto o art. 25, inciso I do Decreto Federal nº 3.100/99, bem como, o art. 5º, inciso I do Decreto Municipal nº 098/2019 menciona que é o próprio edital que deve tratar sobre os **prazos, condições e formas de apresentação dos envelopes**, ou seja, em tese o próprio edital dispõe sobre o prazo de publicação, entretanto, o Decreto Municipal nº 098/2019 em seu art. 3º §1º dispõe que: “...deverá ser dada publicidade ao Edital de Concurso de Projetos na imprensa oficial, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, bem como, providenciar a divulgação/disponibilização no site da Prefeitura de Sorriso”. Ou seja, recomendamos o cumprimento de no mínimo de publicação do edital.

Por fim, analisando a Minuta do Termo de Parceria do Edital foi possível identificar que a mesma cumpre na íntegra as exigências do art. 12 do Decreto Municipal 098/2019, que cita cláusulas essenciais no instrumento, quais sejam:

Art. 12 São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

- I - do objeto, que deverá conter a especificação detalhada do Programa de Trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
- II - da estipulação de metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;
- III - da previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultados;
- IV - da previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis utilizadas pelas Organizações e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;
- V - do estabelecimento das obrigações da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de repassar ao Município, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões contidas no inciso IV deste artigo;
- VI - da publicação, na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Município, do extrato do Termo de Parceria, contendo demonstrativo de sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado



estabelecido na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, contendo os dados principais da documentação obrigatória prevista no inciso V deste artigo, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

3. Do Parecer:

De tudo que dos autos consta, ressalvado meu ponto de vista pessoal, e, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, restringindo a análise legal, **opinamos pela normalidade e regularidade do processo**, em especial legalidade na minuta do concurso de projetos e minuta de termo de parceria, **tornando possível sua realização**.

Salvo melhor entendimento, este é o nosso parecer.

SORRISO – MT, 03 DE OUTUBRO 2019.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

OAB-MT xxxxxxxx

Assessoria Jurídica